

Classe do Processo: Procedimento Administrativo. Nº 09.2014.00000758-0

### RECOMENDAÇÃO Nº 0012/2021/137ªPmJFOR

**EMENTA: RECOMENDA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS, TANTO PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ, COMO PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, PARA QUE PASSEM A INFORMAR, UMA A OUTRA, EVENTUAIS INTERRUPÇÕES DE SERVIÇOS DE SEUS EQUIPAMENTOS DE SAÚDE EM RAZÃO DE OBRAS, REFORMAS OU QUALQUER OUTRO TIPO DE PROVIDÊNCIA(S) QUE IMPLIQUE(M) EM PARALISAÇÃO TEMPORÁRIA DOS SERVIÇOS;**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da 137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública, e CAOSAÚDE, pelos Promotores de Justiça subscritores, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal, Lei Estadual nº 13.195/2002 e Lei Federal nº 8.625/93, apresentam a presente RECOMENDAÇÃO aos Secretários de Saúde de Fortaleza e do Estado do Ceará, assim como ao Coordenador de Redes Pré-hospitalar e Hospitalar da SMS de Fortaleza, nos seguintes termos:**

**CONSIDERANDO** que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público expedir recomendações em visando à proteção de interesses difusos e coletivos, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC N.º 73/95, art. 6º, e Lei N.º 8.625/93, art. 80);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, em especial, aos relativos à saúde (art. 197, da CF/88), promovendo todas as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF/88);

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que chegou ao conhecimento desta Especializada que teria havido recentemente o fechamento de setor(es) do Hospital Distrital Edmilson Barros de Oliveira - Frotinha Messejana, para realização de reformas, o que teria ocasionado impacto na demanda de outros equipamentos de saúde, os quais somente tomaram ciência do ocorrido em curto espaço de tempo, dificultando a adoção de providências necessárias para eventual absorção dos serviços;

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República consagrou como princípio fundamental da Administração Pública a publicidade (CF, art. 37, caput), bem como garantiu o direito fundamental à informação (CF, art. 5º, inciso XIV);

**CONSIDERANDO** que o Poder Público deve assegurar uma gestão transparente da informação;

**CONSIDERANDO** que o artigo 37, caput, da Constituição Federal (CF/88) consagra o princípio da eficiência na Administração Pública (desdobramento do direito fundamental à boa administração), segundo o qual os administradores devem atuar com rendimento e produzindo resultados satisfatórios aos administrados;

**CONSIDERANDO** que não se desconhece que a Administração Pública, no âmbito de sua discricionariedade, pode (e deve) adotar providências necessárias ao funcionamento de seus serviços, desde que visem atingir o interesse público e estejam limitadas aos parâmetros da legalidade;

**CONSIDERANDO** que a discricionariedade dos administradores públicos se encontra devidamente vinculada ao interesse público, já que a liberdade atribuída aos atos não vinculados é relativa, podendo mesmo ser submetidos a controle de constitucionalidade, eficiência e legalidade;

**CONSIDERANDO** que, de todo modo, a faculdade discricionária da administração pública estará sempre limitada pela finalidade do ato, que deve ser vinculada ao atendimento do interesse público; Nesse sentido, o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello especifica que o poder discricionário habilita o administrador a eleger, segundo critérios de razoabilidade, dentre vários possíveis, um comportamento, *“a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal”* (in Curso de Direito administrativo, 7ª edição, Editora Malheiros: São Paulo, 1996, página 550);

**CONSIDERANDO** que os cuidados com a saúde são de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que devem conjugar recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos (Constituição

Federal, art. 23, II; art. 30, VII e Lei nº. 8.080/1990, art. 7º, XI);

**CONSIDERANDO** que “*as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único*”, cujas diretrizes são a descentralização, o atendimento integral e a participação da comunidade (Constituição Federal, art. 198);

**CONSIDERANDO** que o Sistema Único de Saúde (SUS) é constituído por um conjunto de ações e serviços de saúde prestados por órgãos e entes públicos federais, estaduais e municipais, da administração pública direta e indireta, obedecendo aos princípios da universalidade e igualdade da assistência à saúde, dentre outros (Lei nº. 8.080/1990, art. 4º e 7º, I e IV);

**CONSIDERANDO** que, no âmbito da cidade de Fortaleza, existem equipamentos de saúde sob a gestão do município de Fortaleza, do Estado do Ceará e do Governo Federal;

**CONSIDERANDO** que é de conhecimento que cada equipamento possui seu perfil de atendimento e de complexidade no âmbito do SUS;

**CONSIDERANDO** que é fato notório que os equipamentos de saúde do Município de Fortaleza operam próximo a seus limites estruturais e de recursos humanos e que a modificação na estrutura de um equipamento da rede gera reflexos diretos e indiretos nos demais equipamentos;

**CONSIDERANDO**, nesse contexto, que, quando um equipamento de saúde fecha temporariamente seu serviço para reformas, por exemplo, a demanda desse local acaba sendo direcionada a um outro equipamento de saúde da rede;

**CONSIDERANDO**, desse modo, que é indispensável que a eventual interrupção de serviços de um equipamento de saúde seja comunicada com antecedência ao outro ente responsável por gerir serviços de saúde, visto que a paralisação de atividades de um local pode implicar no aumento da procura dos serviços de outra unidade, sendo imprescindível que os demais equipamentos estejam cientes e possam se preparar com antecedência, de forma a ofertar da forma eficiente os serviços de saúde aos usuários do Sistema Único de Saúde;

**CONSIDERANDO** ainda que a eventual interrupção do fornecimento de serviço de um equipamento de saúde deve ser precedida e acompanhada de um planejamento prévio com adoção de inúmeras e relevantes cautelas em prol do princípio da ‘continuidade do serviço público’, visando a continuidade da prestação do mesmo serviço por outra unidade, tendo em vista que a interrupção por si só não pode autorizar a descontinuidade do serviço público, sob pena de sanções administrativas, civis e até mesmo penais;

**CONSIDERANDO**, desse modo, que a presente Recomendação, não visa realizar uma interferência indevida na atuação do gestor público, mas simplesmente

busca uma verdadeira proteção ao interesse público primário e ao núcleo fundamental de direitos da pessoa humana, donde se insere o acesso aos serviços de saúde;

**RESOLVE RECOMENDAR** ao Secretário Estadual de Saúde, à Secretária Municipal de Saúde e ao Coordenador de Redes Pré-hospitalar e Hospitalar da SESA e SMS de Fortaleza que:

1. No caso de eventuais fechamentos temporários de serviços de unidades de saúde para fins de realização de reformas, obras, transferências de equipamentos, mudança de perfil de atendimento, ou qualquer outro tipo de providência que implique a interrupção temporária de serviços, passem a dar ciência, uns aos outros (SESA e SMS), com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, informando, no mínimo, o serviço a ser interrompido, o número de atendimentos que deixarão de ser realizados, de que forma pretende dar continuidade ao serviço em outros equipamentos de sua própria rede, e a previsão de reabertura dos serviços;
2. Que procedam à elaboração prévia de plano de contingência que tenha como objeto garantir a continuidade dos serviços públicos, demonstrando pelo referido plano como o serviço eventualmente interrompido será absorvido por outros equipamentos e como será garantida a sua continuidade;
3. Comuniquem ao Ministério Público do Estado do Ceará, também no prazo de 30 (trinta) dias de antecedência, eventuais interrupções, assim como apresentem, em mesmo prazo, para conhecimento, o plano de contingência de continuidade dos serviços, referido no item 2.
4. Nos casos excepcionais de extrema urgência, comuniquem imediatamente após o ocorrido, assim como procedam à elaboração imediata da elaboração de plano de contingência de continuidade de serviços;

Na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93, REQUISITA-SE à V. Exa, que, no prazo de 10 dias, seja encaminhada a esta Especializada resposta sobre a aceitação e adoção das medidas para cumprimento desta RECOMENDAÇÃO.

Ressalte-se, ainda, que o descumprimento injustificado a esta recomendação poderá acarretar a adoção de todas as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis.

Providencie-se publicação da presente RECOMENDAÇÃO e encaminhe-se cópia ao CAOSAÚDE.

Exp. Nec.

Fortaleza, 14 de junho de 2021.



137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

---

Ana Cláudia Uchoa de Albuquerque Carneiro  
Promotora de Justiça  
137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública  
*Assinado por certificação digital*

ENÉAS ROMERO DE VASCONCELOS  
Promotor de Justiça  
Coordenador do CAOSAÚDE